



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048720-72.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, é embargado CEVA FREIGHT L L C.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.267

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1048720-72.2023.8.26.0002/50000

EMBARGANTE: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A

**EMBARGADO: CEVA FREIGHT LLC (REPRESENTADA NO BRASIL POR CEVA
FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA)**

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão e/ou
contradição redacionais ou conceituais – Prestação
jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Recurso
de Embargos conhecido, improvido quanto ao mérito para
os fins de manter intacto o Acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra
acórdão de fls. 274/311 que, nos autos da ação regressiva, deu parcial provimento ao
recurso interposto pela parte ré para limitar a indenização nos termos previstos na
Convenção de Montreal.

Recorre a Apelada, alegando que o acórdão
contém omissão e contradição considerando que o valor das mercadorias constou
devidamente da fatura e omissão quanto a conduta dolosa da requerida.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte
embargada se manifestou às fls. 26/45.

É o relato do necessário.

Inexiste omissão ou contradição suscetíveis de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão analisou os fatos e documentos apresentados pelas partes, bem como expos claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. Ressalta-se que o acórdão foi claro ao mencionar que não houve a declaração de valor por parte da Autora, sendo desnecessário o exaurimento dos pontos referidos pela parte recorrente. Ademais, com relação ao limite da indenização, o voto determinou a apuração em sede de liquidação de sentença, com observação da legislação pertinente. No caso, havendo alteração/atualização da Convenção de Montreal, o valor deve ser levado em conta, tudo apurado em liquidação de sentença, como já mencionado.

A análise das questões referidas em sede de recurso não implica, ademais, no completo exaurimento das razões expendidas. Importante mencionar que a decisão deve ter fundamento jurídico e não, imperiosamente, fundamentação legal, examinando a matéria devolvida ao Tribunal, com os fundamentos suficientes e pertinentes. Desnecessário o esgotamento de todos os argumentos jurídicos suscitados pela parte para os fins de efetivação da prestação jurisdicional.

Nítido o inconformismo do(a) Embargante(s), não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não

se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno
em virtude da ausência de violação do art.
1.022 do NCPC e da incidência das
Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da
rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo
evidenciado o seu caráter manifestamente
protelatório, incide ao caso a multa prevista
no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual
de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5.
Embargos de declaração rejeitados, com
imposição de multa. (EDcl no AgInt no
AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro
Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado
em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem
grifos no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO
ART. 1.022 DO CPC.** 1. De acordo com a
norma prevista no art. 1.022 do CPC, são
cabíveis embargos de declaração nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.

O que se tem como muito certo é que pretende o embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art. 1.025, do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator